

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/001.270/88-34

LAM

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.410

RECURSO NR.: 74.436 - PIS REPIQUE - EX: DE 1986

RECORRENTE : GARRA PARTICIPAÇÕES S/A (INCORPORADA POR BRAGA S/A.)

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE - DECORRENCIA -
Não tratando o artigo 3o. do Decreto-lei no.
2052/83 de prazo de decadência, mas sim de pres-
crição, o direito da Fazenda Pública efetuar o
lançamento da Contribuição para o PIS/REPIQUE de-
cai no prazo de cinco anos, consoante dispõe o Có-
digo Tributário Nacional.

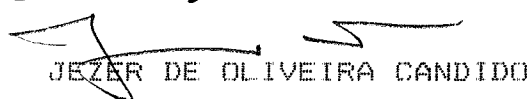
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GARRA PARTICIPAÇÕES S/A (INCORPORADA POR BRAGA
S/A.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar decadente o
direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento da contribuição re-
lativa ao exercício objeto do litígio, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


MARIAM BEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

ISTO EM
ESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Processo nr. 10768/001.270/88-34

Acórdão nr. 101-86.410

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, enclosed in a circle.

PROCESSO Nº 10768-001.270/88-34
Recorrente: GARRA PARTICIPAÇÕES S/A

Recurso nº: 74.436

Acórdão nº: 101-86.410

R E L A T Ó R I O

GARRA PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/REPIQUE, relativo ao exercício de 1986, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10768-001.270/88-34

Recurso nº 74.436

Recorrente: GARRA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Acórdão nº 101-86.410

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Por ocasião da sustentação oral, a recorrente - através seu patrono - sustentou que o direito da Fazenda Pública promover ao lançamento, ora em discussão, decaíra.

No julgamento do processo principal (recurso nº 103.914), os membros desta Câmara, após terem vista do recibo de entrega da declaração de rendimentos do imposto de renda-pessoa jurídica, confirmaram que efetivamente entre as datas da entrega de referida declaração e do lançamento já transcorreram o prazo decadencial de 5(cinco) anos e, assim, consideraram nula a exigência fiscal.

Embora exista uma corrente que defenda que a decadência do direito de lançar a Contribuição para o PIS/PASEP é de 10(dez) anos, buscando apoio no artigo 32 do Decreto-Lei nº 2.052/83, entendo que referido dispositivo legal refere-se a prazo de prescrição - e não de decadência - haja vista menção, em seu texto, a **recolhimento e pagamento**, o que só sói acontecer após constituída a exigência fiscal pelo lançamento e, sobre este último, no meu entender, referido diploma legal não se manifestou.

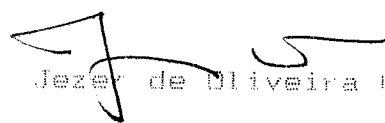
Deste modo, tratando-se de tributo, o prazo decaden-

Acórdão nº 101-86.410

cial deve ser aquele estabelecido pelo CTN, ou seja, cinco anos.

Nesta linha de raciocínio, não vejo como possa prosperar o presente lançamento que deve seguir a mesma sorte daquele procedimento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator

